



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0001046-63.2014.815.0091

ORIGEM: Juízo da Comarca de Taperoá

RELATORA: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A. (Adv. Thiago Cartaxo Patriota – OAB/PB 12.513)

APELADA: Janeicleide Alves de Medeiros Souza (Adv. Fabrício Araújo Pires – OAB/PB 15.709)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS. PREJUÍZOS PATRIMONIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO BRASILEIRO DA AERONÁUTICA. PRIMAZIA DO CDC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “Desde o advento do Código do Consumidor, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de ser inaplicável a indenização tarifada prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica e na Convenção de Varsóvia em caso de responsabilidade do transportador aéreo por extravio de carga, sub-rogando-se a seguradora nos direitos do segurado”¹.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

- “[...] O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que os juros moratórios são contados da data da respectiva citação nas hipóteses de responsabilidade contratual, como no caso dos autos.
3. Nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão

¹ AgRg no AREsp 84.013/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, 05/03/2013.

em que foi arbitrado definitivamente o valor da indenização". (STJ - EDcl no REsp: 1062990 PR 2008/0126839-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2013)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 132.

Relatório

Trata-se de apelação interposta por GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca da Taperoá nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Janecléide Alves de Medeiros Souza em face da sociedade ora apelante.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela recorrida, para: condenar a promovida ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à autora, a título de indenização pelos danos morais suportados, corrigida monetariamente.

Condenou, ainda, a promovida ao pagamento da quantia de R\$ 43,01 (quarenta e três reais e um centavo) à autora, a título de indenização por danos materiais.

Inconformada, a empresa aérea recorre aduzindo a ausência de dever de indenizar, eis que a recorrida não preencheu a declaração de conteúdo, previsto no código brasileiro de aeronáutica. Acrescenta, ainda, a ausência de danos morais e a ocorrência de meros dissabores, além da inexistência dos danos materiais; e, por fim, a limitação do dever de indenizar, em decorrência da imperatividade do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Acaso não seja esse o entendimento, pede a redução dos valores das indenizações e que os juros de mora e a correção monetária sejam contabilizados a partir do arbitramento.

Devidamente intimada, a apelada não apresentou suas contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, faz-se necessário adiantar que o presente apelo não merece provimento.

Vale ressaltar que a Sra. Janecléide Alves de Medeiros Souza fez contrato de transporte com a companhia aérea recorrente para se locomover de São Paulo para João Pessoa, no dia 25/11/2012 e que ao chegar no destino final verificou que sua bagagem fora extraviada definitivamente. Procurando a empresa fora firmado acordo a título de indenização pelo extravio da bagagem no valor de R\$ 43,01 (quarenta e três reais e um centavo), o qual nunca fora cumprido pela empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes Ltda.

A esse respeito, fundamental partir tal raciocínio salientando que, em casos de responsabilidade do transportador aéreo, os Tribunais pátrios, notadamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, são assentes em reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza a reparação integral dos danos causados, afastando, por sua vez, a incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia, os quais preveem a regra da indenização tarifada.

Corroborando tal entendimento, destaquem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-ROBATORIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO TARIFADA PREVISTA NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA E NA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC. 2. O recurso especial interposto para desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. 3. Desde o advento do Código do Consumidor, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de ser inaplicável a indenização tarifada prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica e na Convenção de Varsóvia em caso de responsabilidade do transportador aéreo por extravio de carga, sub-rogando-se a seguradora nos direitos do segurado. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 84.013/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 19/03/2013)(GRIFOS PRÓPRIOS).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 3. Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito. 4. A revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 141.630/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) (GRIFOS PRÓPRIOS).

Transporte aéreo de mercadorias. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 1. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a indenização pelo extravio de mercadoria não está sob o regime tarifado, subordinando-se ao princípio da ampla reparação, configurada a relação de consumo. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 209.527/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2000, DJ 05/03/2001, p. 155)(GRIFOS PRÓPRIOS).

Por tal motivo, afigura-se inegável e imperativa a disciplina do diploma consumerista na conjuntura dos autos, sendo, portanto, inteiramente descabida a pretensão recursal atinente à reparação tarifada dos danos.

Nesta senda, fundamental analisar os requisitos para a configuração do dever de indenizar à luz da Lei n. 8.078/1990, a qual consagra, em seu artigo 14, *caput*, a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, nos termos do enunciado seguinte:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da

existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Considerando tal inteligência, pois, é importante salientar que, para que haja a responsabilização da empresa aérea recorrente, faz-se mister a comprovação, na casuística em desate, de uma conduta da apelante, de um dano à recorrida, assim como, de um nexo de causalidade entre a atuação do fornecedor do serviço e a lesão ocasionada ao polo consumerista, como, *in casu*, efetivamente ocorreu.

Essencial asseverar que inúmeros foram os danos ocasionados à esfera patrimonial e extrapatrimonial da consumidora apelada, eis que, ao ter havido o extravio da bagagem, que se encontrava em poder e sob a guarda da recorrente, a vítima contratante sofrera um considerável desfalque material, posto ter perdido equipamento de trabalho (expositor de óculos); de outra banda, fora vítima, igualmente, de evidentes prejuízos de ordem psicológica, dados os inegáveis constrangimentos, aflições e angústias gerados pelo acontecido.

Tudo isso, decorrente de uma mera atitude negligente da empresa insurgente, a qual não empreendera a cautela e os cuidados necessários para a garantia do êxito na conclusão do contrato de transporte aéreo firmado, falta essa que caracteriza e comprova, por si só, a conduta reprovável do agente e a relação de causa e efeito entre a omissão da empresa impugnante e as lesões materiais e morais geradas à consumidora.

Em vista disso, urge proceder, no presente momento, à análise especificada de cada uma das modalidades de danos sofridos pela apelada em decorrência do extravio de bagagem pela empresa recorrente.

Nesse diapasão, voltando-se primeiramente aos danos materiais, faz-se importante salientar que a decisão de primeiro grau se encontra irretocável, já que, não havendo comprovação através de notas fiscais do valor do objeto perdido, fez-se necessário limitar o valor da indenização por danos materiais à quantia estipulada no acordo firmado entre as partes e não cumprido pela empresa apelante. Assim, verifica-se que o acordo para reparar a bagagem extraviada foi no valor de R\$ 43,01 (quarenta e três reais e um centavo). Devendo a indenização ser mantida neste patamar, por ser o único meio de aferição da extensão do dano.

Ratificando a aplicação de tal mandamento nas circunstâncias em apreço, mostra-se fundamental a transcrição da seguinte ementa do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VIAGEM INTERNACIONAL - EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANOS MATERIAIS E MORAIS - QUANTUM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZOABILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SEGUNDA, DESPROVIDA. Ante a ausência de outros parâmetros para a fixação da indenização por danos materiais, decorrente de extravio de bagagem, deve o juiz aplicar as regras de experiência comum, nos termos do que dispõe o art. 335, do CPC. Este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores das indenizações. [...] Primeira apelação parcialmente provida. Segunda, desprovida. (Apelação Cível 1.0480.06.079236-7/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 20/08/2013)(GRIFEI).

De outra banda, no que concerne aos danos morais, é salutar informar que o abalo extrapatrimonial e psicológico restou efetivamente comprovado *in casu*, posto que inúmeros e profundos foram os constrangimentos e as preocupações decorrentes do extravio definitivo da bagagem da recorrida, razão pela qual é de se manter a condenação da apelante ao pagamento de indenização por prejuízos da ordem moral ou psicológica.

Com espeque em tais termos, saliente-se a Jurisprudência *infra*:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. TRANSPORTE TERRESTRE. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CDC. DANOS MATERIAIS E MORAIS. HONORÁRIOS 1. Aplicação do CDC: A relação entre as partes trata de uma típica relação de consumo, a fazer incidir, incontestemente, as normas do estatuto consumerista (CDC - Código do Consumidor). 2. Danos Materiais: O autor tem o direito de ser ressarcido pelos prejuízos materiais advindos do extravio de sua bagagem. Com efeito, não se vislumbra a existência de excesso na listagem de itens perdidos apresentada pela parte (roupas, medicamentos, etc.), os quais trazem identidade com a circunstância narrada na inicial. 3. Danos Morais: comprovado nos autos o dano moral experimentado pelo consumidor, porquanto enfrentou situação desalentadora e desrespeitosa com extravio de sua bagagem. Falta de zelo da Requerida. Quebra de confiança. Manutenção do valor da indenização fixada em sentença, vez que atende ao caráter punitivo e preventivo da condenação. 4. A importância fixada pelo Juízo a quo a título de honorários advocatícios (20% sobre o valor atualizado da condenação), não comporta majoração, uma vez que remunera razoavelmente o trabalho realizado, conforme art. 20, do CPC. APELO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70040428591, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 29/08/2013) (GRIFEI).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VIAGEM INTERNACIONAL - EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANOS MATERIAIS E MORAIS - QUANTUM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZOABILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SEGUNDA, DESPROVIDA. Ante a ausência de outros parâmetros para a fixação da indenização por danos materiais, decorrente de extravio de bagagem, deve o juiz aplicar as regras de experiência comum, nos termos do que dispõe o art. 335, do CPC. Este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores das indenizações. É preciso ter sempre em mente, que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para o réu, sendo ineficaz, para tal fim, o arbitramento de quantia excessivamente baixa ou simbólica, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. Nas demandas em que há condenação, como a presente, os honorários são fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo despendido para seu serviço, como determina o art. 20, §3º, do CPC. Nos termos do art. 21, do CPC, "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." Primeira apelação parcialmente provida. Segunda, desprovida. (Apelação Cível 1.0480.06.079236-7/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, súmula em 20/08/2013)(GRIFED).

INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SERVIÇO DEFEITUOSO - DANO MATERIAL E MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. Em se tratando de indenização por danos materiais e morais, por falha na prestação do serviço de transporte aéreo, nacional ou internacional, por se configurar verdadeira relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor em detrimento de Convenção Internacional. 2. Em caso de extravio de bagagem, a reparação por danos materiais deve ser a mais próxima possível da realidade, devendo prevalecer a relação de pertences apresentada pela parte, se não foi feita prova contrária pela ré. 3. Comprovados os transtornos causados ao consumidor, superando o limite dos meros aborrecimentos, em decorrência da má prestação do serviço de transporte aéreo, impõe-se o dever de reparação por ofensa moral. 4. Na fixação do dano moral, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, cuidando para não permitir o lucro fácil do ofendido, mas também não reduzindo a indenização a um valor irrisório. (Apelação Cível 1.0672.11.013356-4/001, Relator(a): Des.(a) Guilherme Luciano Baeta Nunes , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2013, publicação da súmula em 20/06/2013)(GRIFOS PRÓPRIOS).

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MATERIAL E MORAL - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. - Aplica-se o Código de Defesa do

Consumidor às relações entre passageiro e empresa de transporte aéreo, devendo ser ressarcidos os danos materiais reclamados decorrentes do extravio de bagagem, com atinência às declarações do vitimado sobre o conteúdo da bagagem. - A perda de bagagem, por extravio decorrente de defeito de prestação de serviços por companhia aérea, gera transtornos, angústias e situação vexatória, que excedem o mero dissabor ou contrariedade, causando dano moral indenizável. - A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento norteado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, suficiente para compensar a vítima e punir o ofensor. Apelos Principal e Adesivo Não Providos. (Apelação Cível 1.0105.08.264270-0/001, Relator(a): Des.(a) Nilo Lacerda , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2013, publicação da súmula em 18/03/2013)(GRIFOS PRÓPRIOS).

Nesta linha, verificada a ocorrência do dano moral sofrido pela promovente, não há que se falar em procedência do pleito recursal relativo aos danos morais. Sob tal entendimento, há de se perquirir, no presente momento, acerca da fixação dos danos morais, a qual se deu na alçada dos R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Destarte, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifou-se).

Neste particular, transcrevo o seguinte julgado:

“[...] 3. É assente que o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este *quantum* deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. [...]” (STJ - REsp 716.947/RS - Rel. Min. Luiz Fux – T1 - DJ 28.04.2006 p. 270).

Portanto, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização pretende compensar a dor dos lesados e constitui um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o e desestimulando-o em relação a novas condutas.

Diante disso, considerando as particularidades do caso, notadamente por não ter sido cumprido o acordo firmado, entendo que o *quantum* de danos morais fixado na sentença de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mostra-se adequado e razoável, tendo em vista que esse valor não importa incremento patrimonial da vítima impugnada, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo agente, no caso, a apelante. Em caso semelhante, o TJRS fixou a indenização em igual patamar:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS. [...] Quantum indenizatório fixado na sentença a título de danos morais majorado para R\$10.000,00, a fim de que atenda às funções reparatória, punitiva e pedagógica esperadas da condenação e para se adequar aos parâmetros da Câmara. Sucumbência recíproca. APELAÇÃO PARCIAMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053112918, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 26/06/2013)(GRIFOS PRÓPRIOS).

Por fim, quanto à indenização por danos morais, o termo inicial da correção monetária é o do momento do arbitramento, além de juros de mora a partir da citação. Quanto aos danos materiais, a correção monetária fosse contada a partir da data da compra (Súmula 43, do STJ), com juros de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 54, do STJ). O entendimento está alicerçado na jurisprudência do STJ, que verbera:

“[...] O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que os juros moratórios são contados da data da respectiva citação nas hipóteses de responsabilidade contratual, como no caso dos autos. 3. Nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado definitivamente o valor da indenização”. (STJ - EDcl no REsp: 1062990 PR 2008/0126839-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2013)

Assim, considerando que não há reparos a fazer na sentença, **nego provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos

termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator